



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.437, de 11 / 06 / 2015

**VETO PARCIAL
REJEITADO**

Vencimento
12/10/15

W. Maranhão Nº
Diretoria Legislativa 10
15/10/2015

Processo: 67.745

PROJETO DE LEI Nº. 11.344

Autoria: DIRLEI GONÇALVES

Ementa: Prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

Arquive-se

W. Maranhão
Diretoria Legislativa
08/07/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.344

| | | | |
|---|--|--|--|
| <p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanfredi</i> Diretora 09/08/2013</p> | <p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p> | <p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p> | <p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p> |
| | <p>Parecer CJ nº. 265</p> | <p>QUORUM: MS</p> | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|--|---|
| <p>À CJR.</p> <p><i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 13/08/2013</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i></p> <p><i>Gen.</i> Presidente 13/08/13</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 13/08/13 240</p> |
| <p>À <u>CJR</u> (VETO PARCIAL)</p> <p><i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 16/06/15</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 16/06/15</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 16/06/15 1045</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |

Ofício 692 235/2015 - VETO PARCIAL
À Consultoria Jurídica.

Wllanfredi
Diretora Legislativa
15/06/2015 913



PP 3.578/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/A60/2013 14:40 000067745

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/08/13

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
13/08/13

APROVADO
Presidente
19/05/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.344
(Dirlei Gonçalves)

Prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

Art. 1º. Os alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos, receberão merenda escolar diferenciada.

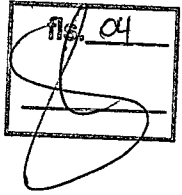
Parágrafo único. A alimentação especial será orientada e supervisionada por médicos e nutricionistas.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.08.2013


DIRLEI GONÇALVES



(PL nº. 11.344 - fls. 2)

Justificativa

No Brasil, a obesidade está em crescimento, principalmente com a transição da população rural para a área urbana e a padronização de hábitos que estimulam o consumo de frituras, gorduras saturadas, farináceos, açúcar refinado, bebidas e alimentos industrializados. Estudos realizados pela Universidade de Brasília, com base nos dados da Pesquisa do Orçamento Familiar do IBGE de 2002 e 2003, indicam que entre 1974 e 2003 a obesidade cresceu 255% no país.

Com esses indicadores, o Diabetes Infantil vem crescendo no país, tendo como principais fatores a obesidade associada aos maus hábitos alimentares e ao sedentarismo. Segundo a International Diabetes Federation (IDF), existem cerca de 7,6 milhões de pessoas com diabetes no Brasil.

Portanto, o número de crianças portadoras de diabetes vem crescendo, sem contar outros diagnósticos clínicos que exigem cuidados diferenciados, inclusive na alimentação, tais como a doença celíaca.

Entende-se por Doença Celíaca a intolerância permanente ao glúten. O tratamento dessa doença consiste na exclusão dessa proteína da dieta.

Para os celíacos, a alimentação tem que ser totalmente isenta do glúten, gliadina e glutenina, pois sua presença no organismo causará uma resposta imune que destruirá as paredes do intestino delgado.

Cabe, nesse contexto, lembrar que para muitas crianças a merenda escolar servida é uma das principais refeições do dia.

Dessa maneira, é dever do Estado disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes.

Pesquisas recentemente realizadas constataram que os gastos com internação de pacientes são bastante elevados. Uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que o Poder Público gaste menos recursos com o tratamento.



(PL n.º 11.344 - fls. 3)

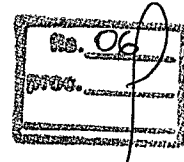
Dentro desse quadro, e como exemplo, a Escola Estadual "Tancredo do Amaral", em Salto-SP, já oferece merenda diferenciada para os alunos diabéticos.

Este projeto, portanto, trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária.

As crianças e os adolescentes, acometidos por qualquer um dos problemas aqui apontados, necessitam de alimentação apropriada para superar as dificuldades que surgem no dia a dia. Só assim poderão fazer tudo o que uma criança sadia pode fazer, como: brincar, divertir-se, praticar esportes.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Vereadores a esta propositura.

DIRLEI GONÇALVES



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 265

PROJETO DE LEI Nº 11.344

PROCESSO Nº 67.745

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

04/05.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

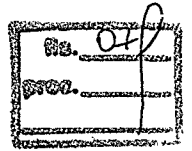
Com o presente projeto de lei busca-se instituir, no âmbito da Administração Pública (Secretarias Municipais de Educação e de Saúde), serviço de fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo (que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos), e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 49, I), o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática, reportamo-nos a matéria correlata julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa a Lei desta Casa em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, extraída de nosso ementário:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 158.371-0/0, relativa à Lei 6.685, de 27 de agosto de 2007, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica. (julgada procedente v.u. DOE 09/06/2008). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.220, de 25/02/2009 – IOM 27/02/2009).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

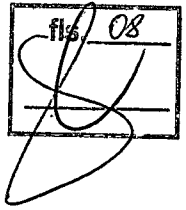
S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

| | |
|---------------|-----------|
| RECEBI | |
| Ass: | |
| Nome: | |
| Em | 13/8/2013 |

Legislator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.745

PROJETO DE LEI Nº 11.344, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 240

Objetiva o presente projeto de lei prever fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição ao Prefeito e por via reflexa, a órgãos públicos – Secretarias Municipais de Educação e de Saúde - inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Carta de Jundiá

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
20/08/13

Sala das Comissões, 14.08.2013.

ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

RECEBI
Ass: _____
Nome: _____
20/08/2013

REJEITADO
Presidente
18/02/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

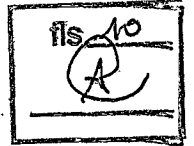
47ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/02/2014

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PL 11.344/2013 - DIRLEI GONÇALVES - Prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

| Vereador | Voto |
|----------------------|-------------|
| Celso Arantes | Contrário |
| Doca | Favorável |
| Dr. Pacheco | Não Votou |
| Dr. Paulo - Delegado | Contrário |
| Gerson Sartori | Contrário |
| Gustavo Martinelli | Contrário |
| José Adair | Contrário |
| Leandro Palmarini | Contrário |
| Marcelo Gastaldo | Contrário |
| Márcio Cabeleireiro | Contrário |
| Pastor Dirlei | Contrário |
| Paulo Malerba | Favorável |
| Rafael Antonucci | Contrário |
| Rafael Purgato | Contrário |
| Roberto Conde | Contrário |
| Rogério | Contrário |
| Tico | Não Votou |
| Valdeci Vilar | Contrário |
| Zé Dias | Favorável |

| Votos Favoráveis | Votos Contrários | Abstenção | Não votaram (ausente) | Resultado |
|-------------------------|-------------------------|------------------|------------------------------|------------------|
| 3 | 14 | 0 | 2 | REJEITADO |


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Processo 67.745

PUBLICAÇÃO
22/05/15

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.344

Prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos, receberão merenda escolar diferenciada.

Parágrafo único. A alimentação especial será orientada e supervisionada por médicos e nutricionistas.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e quinze (19/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.344

PROCESSO Nº. 67.745

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 05 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

(Handwritten signature)

RECEBEDOR:

(Handwritten signature)

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15 / 06 / 15

(Handwritten signature)

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

| | |
|-------|--------------------------------|
| fls. | _____ |
| proc. | 12 |
| | <i>[Handwritten signature]</i> |

OF.GP.L. n.º 236/2015

Processo n.º 15.620-4/2015

Jundiaí, 11 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE

Diretoria Legislativa

15106115

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.437, objeto do Projeto de Lei n.º 11.344, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.437, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos, receberão merenda escolar diferenciada.

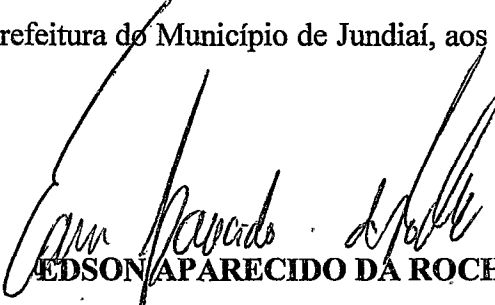
Parágrafo único. A alimentação especial será orientada e supervisionada por médicos e nutricionistas.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de junho de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| / / | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 235/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica

19/06/15

Processo nº 15.620-4/2015

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

16/06/15

Jundiaí, 11 de junho de 2015.

REJEITADO

Presidente

30/06/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.344, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende proporcionar merenda escolar diferenciada aos alunos da rede municipal de ensino que foram diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos.

No que tange a este aspecto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No entanto, o **artigo 2º do Projeto de Lei em deslinde**, ao determinar a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, na forma prevista no **artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**.

Desta feita, a inequívoca imposição de prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, bem como a interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo (poder regulamentar), afrontam o **artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes**.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris***:



E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.** Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

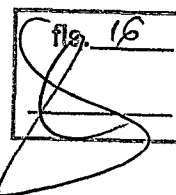
Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Neste diapasão, o *quantum* disposto no **artigo 2º da lei em análise** está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

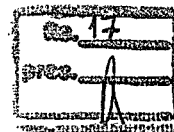
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 913

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.344

PROCESSO Nº 67.745

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celiacos da rede municipal de ensino, por considerar o art. 2º, que se reporta a regulamento a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

4. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello,¹ "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

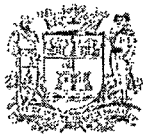
Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se

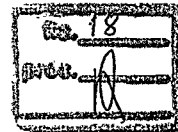
Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

1 **Informações sobre o texto**

RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O poder regulamentar. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. Face o exposto, e considerando que a regulamentação de lei é ato insito – Dever Poder – do Executivo, conforme o estudo ofertado, opinamos pela rejeição do veto parcial. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6 O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de junho de 2015.



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.745

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.344, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1045

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 235/2015, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.344, que tem por finalidade proporcionar merenda escolar diferenciada aos alunos da rede municipal de ensino que foram diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos, por considerar ilegal e inconstitucional, o disposto no art. 2º, consoante as motivações de fls. 14/16.

O Prefeito se insurge contra o respectivo dispositivo, alegando que o mesmo não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, conforme art. 72, IV, da Lei Orgânica Municipal - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a separação dos Poderes, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo (poder regulamentar), consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, conforme análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 913, de fls. 17/18, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

APROVADO
16/06/15

Sala das Comissões, 16.06.2015

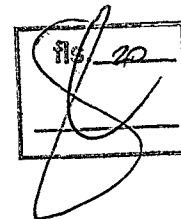
anta
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SÉRGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Sessão Plenária

109ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
30 de junho de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

VET 10/2015 - Veto

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.344, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e cefálicos da rede municipal de ensino.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

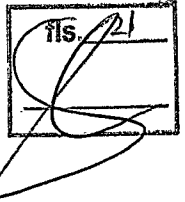
Quantidade de votos sim: 0

Quantidade de votos não: 18

Quantidade de abstenções: 0

Votação

| Parlamentar / Partido | Votação (Sim / Não / Abstenção) |
|----------------------------------|---------------------------------|
| ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP | Não |
| ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB | Não |
| DIRLEI GONÇALVES / PV | Não |
| GERSON HENRIQUE SARTORI / PT | Não |
| GUSTAVO MARTINELLI / PSDB | Não |
| JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS | Não |
| JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT | Não |
| JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB | Não |
| LEANDRO PALMARINI / PV | Não |
| MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB | Não |
| MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR | Não |
| MARILENA PERDIZ NEGRO / PT | Não |
| PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT | Não |
| PAULO SERGIO MARTINS / PPS | Ausente |
| RAFAEL ANTONUCCI / PSDB | Não |
| RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB | Não |
| ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB | Não |
| ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS | Não |
| VALDECI VILAR MATHEUS / PTB | Não |



Of. PR/DL 362/2015
proc. 67.745

Em 30 de junho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.344** (objeto do Of. GP.L. n.º 235/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

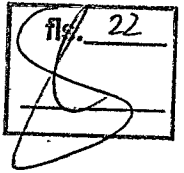
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

| | |
|-------------------------------|--|
| Recebi. | |
| Ass.: <i>Janelli</i> | |
| Nome: <i>Felma Canelli</i> | |
| Identidade: <i>18.130.695</i> | |
| Em <i>19/09/2015</i> | |

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo nº. 67.745

LEI Nº. 8.437, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto parcial pelo Plenário em 30 de junho de 2015, **PROMULGA** o seguinte dispositivos da Lei em epígrafe:

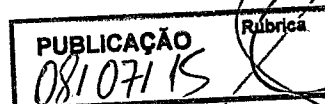
Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

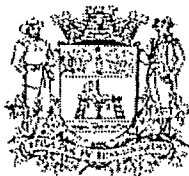
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de dois mil e quinze (06/07/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

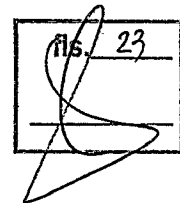
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de dois mil e quinze (06/07/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 368/2015
Proc. 67.745

Em 06 de julho de 2015.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

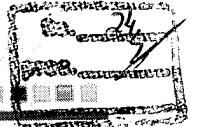
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia de dispositivo da **LEI N.º 8.437** promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

| | |
|---------------|------------------------------|
| RECEBI | |
| Ass: | <i>Stackflerd</i> |
| Nome: | <i>Christiane Stackflerd</i> |
| Em | <i>07/07/15</i> |

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau**Dados para Pesquisa**

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2155233-97.2016 8,26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2155233-97.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8437/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: SALLES ROSSI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

| Data | Movimento |
|------------|---|
| 08/08/2016 | Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173 |
| 08/08/2016 | Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2173 |
| 03/08/2016 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SALLES ROSSI |
| 03/08/2016 | Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12544 - Salles Rossi |
| 03/08/2016 | Processo encaminhado para a Distribuição de Originários |
| 03/08/2016 | Informação Inconst da lei 8437/2015, prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino. |
| 03/08/2016 | Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial |

Subprocessos e Recursos

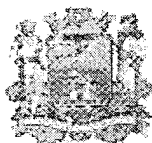
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.



Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

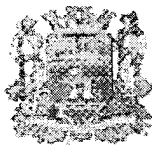


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

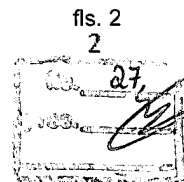
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão do Artigo 2º da Lei Municipal n.º 8.437, de 11 de junho de 2015, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei Municipal nº 8.437, de 11 de junho de 2015, tem por objetivo prever o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

Ocorre que a referida Lei, afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade encontrados em seu Artigo 2º, razão pela qual ele deve ser declarado inconstitucional.

A imposição de regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, determinado no **artigo 2º da Lei em deslinde**, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, na forma prevista no **artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**.

Desta feita, a inequívoca imposição de prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, bem como a interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo (poder regulamentar), afrontam o **artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes**.

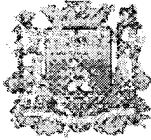
Nesse diapasão, dizem os referidos dispositivos:

Constituição Federal

Artigo. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 3
3
29
3

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

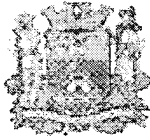
Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

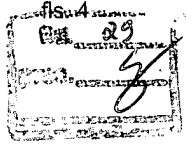
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

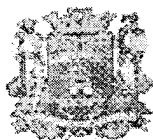
Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado,

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

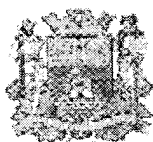
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



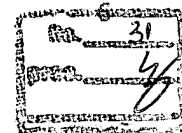
obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”*
(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Restam caracterizados os vícios que pesam sobre o Art. 2º da Lei Complementar nº 8.437, de 11 de junho de 2015, ora vergastado e que impedem sua manutenção no mundo jurídico do Município, de sorte que, deve ser expulso do ordenamento jurídico Municipal.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

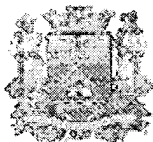
II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

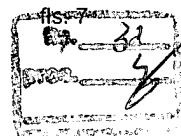
- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia do Artigo 2º da Lei Municipal nº 8.437, de 11 de junho de 2015, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional o Artigo 2º da

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Lei Complementar Municipal n.º 8.437, de 11 de junho de 2015, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

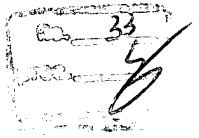
P. E. deferimento.

Jundiaí, 01 de agosto de 2016.



PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HONIGMANN
Procurador do Município - OAB/SP 198.354



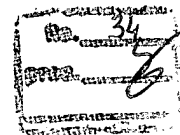
**EXCELENTÍSSIMO SR DR. SALLES ROSSI, D.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2155266-87.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2155233-97.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8437/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. SALLES ROSSI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.344, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que *prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de*



ensino, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 06/07 do PL), cuja instrução indicou posicionamento embasado em acórdão deste E.Tribunal, o que alimentou o convencimento também da Comissão de Justiça e Redação (fls. 08 do PL), que exarou parecer contrário à tramitação do feito.

2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 12 de fevereiro de 2014 (fls. 08/09 do PL), fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2015, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade, e o autógrafo foi encaminhado ao Executivo na mesma data.

4. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, promulgou a norma aprovada pela Edilidade, vetando-a parcialmente (fls. 14/16 do PL), por considerar o art. 2º, que estabelece prazo para regulamentação da lei, ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, que não subscreveu as razões de veto parcial apresentas (fls. 17/18 do PL), alegando:

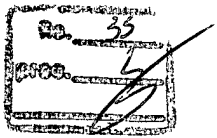
¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, por inconstitucionalidade e/ou ilegalidade:

I – serão notificados:

a) o autor, através de cópia do parecer ; e

b) o Plenário, na sessão ordinária imediata, durante o Pequeno Expediente.

II – sua aprovação dependerá do voto favorável suplementar de 1/7 (um sétimo) dos vereadores, arredondando-se para maior as frações verificadas.



I - que, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

II - consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ² "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-Poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

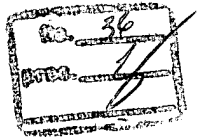
Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se

Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução; e

III - considerando que a regulamentação de lei é ato insito – Dever Poder – do Executivo, conforme o estudo ofertado, opinamos pela rejeição do veto parcial.

² **Informações sobre o texto**

RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O poder regulamentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



5. A Comissão de Justiça e Redação (fls. 19 do PL), pela unanimidade de seus membros, firmou posicionamento, pela rejeição do veto parcial do Alcaide (contrário ao veto parcial oposto).

6. O veto parcial foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 30 de junho de 2015, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.437, de 11 de junho de 2015.

7. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Eram as informações.

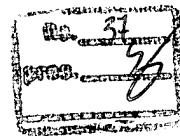
Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

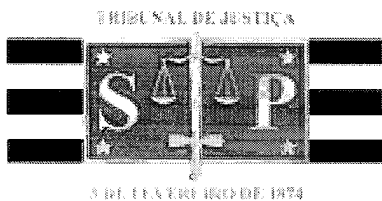
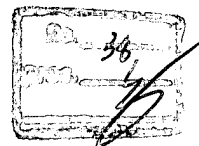


PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2155233-97.2016.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

| | |
|----------------------|----------------------|
| Tribunal de Justiça: | Tribunal de Justiça |
| Processo: | 21552339720168260000 |
| Classe do Processo: | Presta Informações |
| Data/Hora: | 09/08/2016 09:59:42 |

Partes

| | |
|--------------|--|
| Solicitante: | Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí |
|--------------|--|

Documentos

| | |
|--------------|--|
| Petição*: | Lei 8437- 2015 - informações.pdf |
| Procuração: | Procuração Adin Lei 8437 2015.pdf |
| Documento 1: | Lei 8.437 - projeto de lei 11.344_parte_1.pdf |
| Documento 1: | Lei 8.437 - projeto de lei 11.344_parte_2.pdf |

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 08/AGO/2016 17:05 075936

Zimbra

tais@camarajundiai.sp.gov.br

EXPEDIENTE


Fwd: ADIN 2155233-97.2016.8.26.0000 - Despacho deferindo liminar**De :** Ver. Marcelo Gastaldo
<marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Seg, 08 de ago de 2016 13:26

1 anexo

Assunto : Fwd: ADIN 2155233-97.2016.8.26.0000 -
Despacho deferindo liminar**Para :** tais@camarajundiai.sp.gov.brGabinete do Ver. Marcelo Gastaldo
End.: R. Barão de Jundiaí, 128, Centro.
Tel.: 4523-4581/ 4523-4529

A CJ



Presidente
9/8/2016

De: "marcelogastaldo" <marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>
Para: "ALBERTO MAGNO FERREIRA PORTO" <amporto@tjsp.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 8 de agosto de 2016 13:26:34
Assunto: Re: ADIN 2155233-97.2016.8.26.0000 - Despacho deferindo liminar

Bom dia, Sr. Alberto!

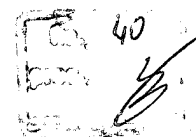
Recebido. Obrigado.

Gabinete do Ver. Marcelo Gastaldo
End.: R. Barão de Jundiaí, 128, Centro.
Tel.: 4523-4581/ 4523-4529

De: "ALBERTO MAGNO FERREIRA PORTO" <amporto@tjsp.jus.br>
Para: "marcelogastaldo" <marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 8 de agosto de 2016 13:20:17
Assunto: ADIN 2155233-97.2016.8.26.0000 - Despacho deferindo liminar

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a) da Câmara Municipal de Jundiaí,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador **SALLES ROSSI**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2155233-97.2016.8.26.0000**, em que são partes o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (autor) e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (réu), **deferindo a liminar para conceder a suspensão da eficácia do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 11 de junho de 2.015**



Atenciosamente,

(FAVOR CONFIRMAR A LEITURA DESTA E-MAIL)



ALBERTO MAGNO FERREIRA PORTO

Escrevente Técnico Judiciário

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: amporto@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ6.1

Rua Onze de Agosto - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-10

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



image001.png

7 KB

44

PARA

**09/08/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

TORNAR SEM EFEITO AS PUBLICAÇÕES

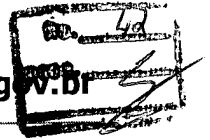
DESPACHO

09/08/2016-Nº 2155233-97.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 8.437, de 11 de junho de 2.015, do Município de Jundiaí, que impôs o prazo de 90 dias para sua regulamentação, conferindo aos alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos ou celíacos, o fornecimento de merenda escolar diferenciada. Defiro a liminar para conceder a suspensão da eficácia do referido dispositivo, diante da relevante fundamentação de invasão de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Requistem-se informações ao Exmo. **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**. Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado. Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2016. SALLES ROSSI Relator - Magistrado(a) Salles Rossi - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51345144]

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**SEGUE PARECER PGJ PARA ARQUIVO PASTA E PROCESSO**

De : fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com> Ter, 25 de out de 2016 11:20
Assunto : SEGUE PARECER PGJ PARA ARQUIVO PASTA E PROCESSO 1 anexo
Para : ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, Elvis Brassaroto Aleixo <brassaleixo@gmail.com>

Dados do Processo

Processo: 2155233-97.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8437/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: SALLES ROSSI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

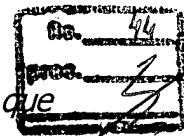
Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Movimentações

| Data | Movimento |
|------------|--|
| 24/10/2016 | Conclusos para o Relator |
| 24/10/2016 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i> |
| 24/10/2016 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00637594-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 20/10/2016 17:07</i> |
| 13/09/2016 | Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i> |
| 13/09/2016 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00540134-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 12/09/2016 16:36</i> |
| 13/09/2016 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 06/09/2016 | Juntada(o) - Mandado |
| 06/09/2016 | Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i> |
| 25/08/2016 | Informação <i>Remessa - mandado</i> |
| 22/08/2016 | ☐ Expedido Mandado |
| 10/08/2016 | Prazo |
| 10/08/2016 | Publicado em <i>Disponibilizado em 09/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2175</i> |
| 09/08/2016 | ☐ Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i> |
| 09/08/2016 | Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454896-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 09:59</i> |
| 09/08/2016 | Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454896-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 09:59</i> |
| 09/08/2016 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454896-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 09:59</i> |
| 09/08/2016 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 08/08/2016 | Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada |
| 08/08/2016 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras |
| 08/08/2016 | ☐ Despacho <i>Vistos. Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.</i> |





8.437, de 11 de junho de 2.015, do Município de Jundiaí, que impôs o prazo de 90 dias para sua regulamentação, conferindo aos alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos ou celíacos, o fornecimento de merenda escolar diferenciada. Defiro a liminar para conceder a suspensão da eficácia do referido dispositivo, diante da relevante fundamentação de invasão de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Requistem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado. Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2016.
SALLES ROSSI Relator

08/08/2016 Publicado em
Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação:
Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173

08/08/2016 Publicado em
Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados
Número do Diário Eletrônico: 2173

03/08/2016 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
SALLES ROSSI

03/08/2016 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12544 - Salles Rossi

03/08/2016 Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

03/08/2016 Informação
Inconst da lei 8437/2015, prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

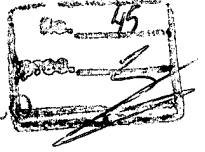
03/08/2016 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

— **PARECER PGJ LEI 8437.pdf**
785 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 61



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2155233-97.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

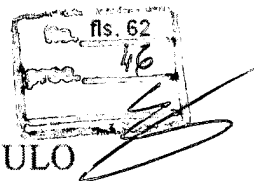
Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Ementa:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 8.437, de 11 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "*Prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino*".
2. Preliminar. Não conhecimento. Tratando-se de lei não autoaplicável, incabível a impugnação tópica somente do dispositivo que estabelece a obrigação de regulamentar, porquanto o complexo normativo qualifica-se como unidade estrutural incidível, no qual as regras interagem umas com as outras, condicionando-se, reciprocamente, em sua aplicabilidade e eficácia, exigindo a impugnação de todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade, haja vista que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade somente do dispositivo impugnado desvirtuaria o complexo normativo, inviabilizando sua aplicação prática, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



- que é vedado por não poder o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.
3. Mérito. Parametricidade. O controle objetivo de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal tem parâmetro a CE/89, inclusive quando reproduza, imite ou remeta a preceito da CF/88 ou se trate de norma de observância obrigatória (art. 125, § 2º, CF/88), não podendo balizá-lo ofensa à norma infraconstitucional como a Lei Orgânica Municipal.
 4. Vulnera o princípio da separação dos poderes, a imposição ao Chefe do Poder Executivo, em prazo determinado, de ato que é de sua competência privativa, usurpando-lhe, conseqüentemente, atribuição que lhe é própria, inserida dentro da conveniência e oportunidade (art. 5º e 144 da CE/89).
 5. Parecer pela procedência da ação.

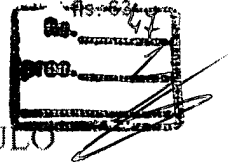
Colendo Órgão Especial,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo como alvo o **art. 2º da Lei nº 8.437, de 11 de junho de 2015**, de Jundiaí, que "*Prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino*" (fls. 01/07). Alega que a imposição de regulamentação da lei no prazo de até noventa dias viola



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal, além de configurar interferência do Legislativo em matéria de competência reservada do Chefe do Poder Executivo. Daí a alegação de violação aos arts. 2º, 5º e 144 da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida (fl. 19).

O Presidente da Câmara Municipal apresentou informações a fls. 22/25, limitando-se a discorrer sobre o processo legislativo da Lei nº 8.437/15 de Jundiáí.

O Procurador-Geral do Estado declinou de sua intervenção no feito, sob a alegação de se tratar de tema de interesse exclusivamente local (fls. 56/59).

Nestas condições, vieram os autos para manifestação final desta Douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

PRELIMINAR

A ação não merece conhecimento, porquanto tratando-se de lei não autoaplicável, incabível a impugnação tópica somente de seu art. 2º, que cuida da obrigação de regulamentar, porquanto o complexo normativo qualifica-se como unidade estrutural incidível.

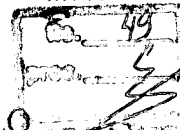
A Lei nº 8.437, de 11 de junho de 2015, do Município de Jundiáí, de iniciativa parlamentar, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Os alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos, receberão merenda escolar diferenciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 65



Assim, revela-se incabível a impugnação tópica ou fragmentária de apenas um dispositivo – no caso o art. 2º –, considerada a circunstância de o complexo normativo que ele integra qualificar-se como unidade estrutural incidível, a inviabilizar questionamentos seletivos e isolados de determinadas prescrições normativas.

Nem se alegue que houve equívoco do autor da ação direta de inconstitucionalidade, porquanto conforme se extrai do processo legislativo colacionado aos autos, o **Prefeito Municipal de Jundiá vetou apenas o art. 2º da lei municipal em análise** (fls. 39/42).

Caberia ao autor da ação direta postular a declaração de inconstitucionalidade de todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, **tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade**, haja vista que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade somente do dispositivo impugnado desvirtuaria o complexo normativo, inviabilizando sua aplicação prática, o que é vedado por não poder o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, como vem deliberando o Supremo Tribunal Federal:

“Tratando-se de normas legais e de diplomas legislativos que se interconexionam ou que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, cabe ao autor da ação direta, ao postular a declaração de inconstitucionalidade, abranger, no alcance desse ‘judicium’, todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade. – Em situação de mútua dependência normativa, em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

66 50
[Assinatura]

as regras estatais interagem umas com as outras, condicionando-se, reciprocamente, em sua aplicabilidade e eficácia, revela-se incabível a impugnação tópica ou fragmentária de apenas algumas dessas normas, considerada a circunstância de o complexo normativo que elas integram qualificar-se como unidade estrutural incidível, a inviabilizar questionamentos seletivos e isolados de determinadas prescrições normativas. – Em tal contexto, e pelo fato de referidas normas integrarem a totalidade do sistema, não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas" (STF, AgR-ADI 2.422-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 10-05-2012, v.u., DJe 30-10-2014).

Também não se admite, no caso, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, que somente tem lugar "*quando determinada norma, não descrita na inicial, possui conteúdo análogo ao da que foi expressamente impugnada, ou quando a inconstitucionalidade de certa norma é consequência lógica inafastável da declaração de inconstitucionalidade daquela atacada na petição inicial*" (Luiz Guilherme Marinoni, *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 1017).

Com efeito, o arrastamento somente teria lugar se a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, impugnado na inicial, gerasse o

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

67
51
[assinatura]

completo esvaziamento dos demais dispositivos não impugnados, o que não aconteceria no caso em testilha.

Também não se pode cogitar de aditamento da petição inicial, considerando que as informações requisitadas já foram prestadas e, conforme mencionado, o Prefeito Municipal não se opôs ao restante da lei municipal, tanto que a vetou parcialmente, somente com relação ao artigo 2º constante da inicial.

Com efeito, conforme acentuado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.982/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 22/06/99 – ADI 3.103/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), o **pedido de aditamento**, em sede de **ação direta** de inconstitucionalidade, **somente se afigurará juridicamente possível quando formulado antes da requisição das informações** aos órgãos dos quais emanou a lei ou ato normativo alegadamente inconstitucional:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
QUESTÃO DE ORDEM - PETIÇÃO INICIAL -
ADITAMENTO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
JÁ ORDENADA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO
INDEFERIDO.**

**MEDIDA LIMINAR - INFORMAÇÕES
CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS À SUA
APRECIÇÃO - DISPENSA INDEFERIDA.**

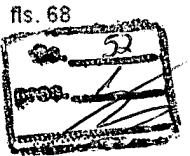
Com a requisição de informações ao órgão de que emanou a lei ou ato normativo argüido de inconstitucional, opera-se a preclusão do direito, reconhecido ao autor da ação direta de

[assinatura]

Este documento foi protocolado em 20/10/2016 às 17:07, e cópia do original assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2155233-97.2016.8.26.0000 e código 48354B1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



inconstitucionalidade, de aditar a petição inicial.
(RTJ 144/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, outra alternativa não resta senão a extinção da ação sem resolução do mérito.

MÉRITO

Caso a preliminar suscitada não seja acolhida, no mérito a ação é procedente.

De proêmio, cabe destacar ser impróprio para o desate da lide o contraste da norma municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual, salvo quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Constituição Federal (ou se trate de norma de observância obrigatória), nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal, não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1º Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012).

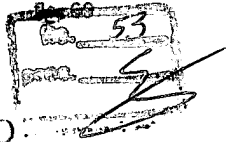
Desse modo, nesse ponto, a ação não pode ser conhecida.

De outro lado, é certo que o art. 2º da Lei nº 11.344/15, do Município de Jundiaí, ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144, *caput*, da mesma Carta Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal, ao mesmo tempo que atribui aos Estados poderes de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração (art. 18 e 25 a 28), impõe limitações a esses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



poderes e determina que sejam respeitados os **princípios nela estabelecidos**.

O *caput* do art. 25 determina que "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

Esse modelo também é de observância obrigatória pelos Municípios, a teor do já citado art. 144 da Constituição Estadual, pelo qual "os Municípios, com autonomia política, legislativa e financeira, se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Os **princípios constitucionais estabelecidos** são entendidos como as regras limitadoras, que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios atinentes à organização política, social e econômica, que impõem a retração da autonomia estadual e municipal.

Dentre os princípios de organização política, social e econômica de reprodução obrigatória, que restringem a autonomia estadual e municipal, encontra-se o **princípio da separação dos poderes**.

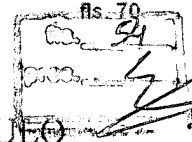
Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

O cumprimento desse postulado constitucional, que preconiza a divisão e a harmonia entre os poderes, pressupõe a **observância do processo legislativo adotado pela Constituição Federal**, em todos os

Este documento foi protocolado em 20/10/2016 às 17:07, e cópia do original assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaaj>, informe o processo 2155233-97.2016.8.26.0000 e código 48354B1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



seus aspectos, impondo, conseqüentemente, a observância das regras de competência preestabelecidas constitucionalmente para cada Poder.

A harmonia entre os Poderes pressupõe o respeito em relação às prerrogativas inerentes a cada uma das funções estatais. **A desarmonia, por outro lado, ocorre sempre que se acrescentam atribuições, faculdades ou prerrogativas a um Poder em detrimento do outro, tal como ocorre no presente caso, em que o Poder Legislativo impôs prazo temporal para que o Chefe do Poder Executivo promova a regulamentação de lei municipal.**

Conforme mencionado, o modelo federal deve ser observado em conformidade com o princípio da simetria, sendo certo que o art. 84, IV da Constituição Federal prevê a prerrogativa do Chefe do Executivo para expedir decretos e regulamentos para a execução das leis, competindo-lhe a conveniência e oportunidade para o exercício desse ofício.

Desse modo, a imposição de prazo específico para a regulamentação da lei em questão viola a separação dos poderes, especialmente por se tratar de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a lei nº 11.344/15, do Município de Jundiaí, é de iniciativa parlamentar e prevê o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.

Ao cuidar dessa matéria, o princípio da separação de poderes foi vulnerado sob outro aspecto, porquanto o Poder Legislativo tratou de tema inserido dentro da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

55
[Assinatura]

acabando por interferir indevidamente na gestão administrativa do Município.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes, porque traduz matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se não inserida na própria reserva da Administração para disciplina da organização e funcionamento de seus órgãos (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, *a*, Constituição Estadual).

Com efeito, a criação de órgãos, programas, e serviços públicos a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e de órgãos do Poder Executivo, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe.

Reproduzindo o art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal, o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública (*compreendendo a descrição de suas atribuições e competências, programas e serviços públicos*) e disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública quando houver aumento de despesa.

Sem embargo da reserva de iniciativa legislativa também decorre do princípio da divisão funcional do poder a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, *a*, da Constituição Estadual).

[Assinatura]

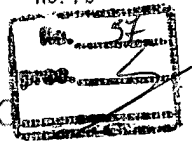


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Desse modo, ofende o princípio da separação dos poderes a imposição ao Chefe do Poder Executivo, em prazo determinado, de ato que é de sua competência privativa, usurpando-lhe, conseqüentemente, atribuição que lhe é própria, inserida na conveniência e oportunidade.

Destaque-se o Supremo Tribunal Federal já assentou a inadmissibilidade de fixação de prazo para que o Poder Executivo exerça funções que lhe são próprias, conforme se extrai do julgamento da ADI-MC 2.393, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 21 de junho de 2002:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, SEGUNDO O QUAL: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas". Alegação de que tal norma viola os artigos 2º e 61, § 1º, "c" e "f", da Constituição Federal. Medida Cautelar (art. 170, § 1º, do R.I.S.T.F.). 1. Em que pesem as objeções da Assembléia Legislativa do Estado, os requisitos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

plausibilidade jurídica da ação e do "periculum in mora" estão atendidos, no caso. 2. Com efeito, ao julgar procedente a ADI nº 546, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, o Plenário desta Corte, por unanimidade de votos, assentou, em relação a norma ordinária do Estado do Rio Grande do Sul (DJU de 14.04.2000, Ementário nº 1987): "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar- lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua". 3. Se assim é, com relação a Lei, também há de ser quando se trate de Emenda Constitucional, pois a Constituição Estadual e suas Emendas devem igualmente observar os princípios constitucionais federais da independência dos poderes e da reserva de iniciativa de lei (artigos 2º, 61, § 1º, "f", e 25 da Constituição Federal e 11 do A.D.C.T.). 4. Medida Cautelar deferida, para suspender a eficácia do parágrafo 9º do art. 63 da Constituição do Estado de Alagoas, acrescentado pela Emenda Constitucional estadual nº 22, de 26.12.2000. 5. Decisão unânime

Nem se alegue que o artigo 2º, ora impugnado, a impor ao Poder Executivo a regulamentação de lei municipal no prazo de 90 dias estaria de acordo com o determinado no art. 47, III da Carta Estadual, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 74
58

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

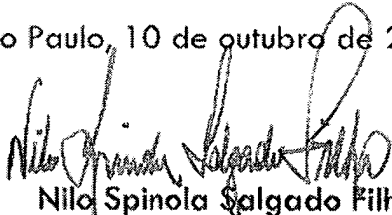
(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada."

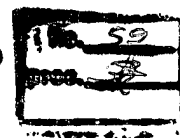
O dispositivo em questão, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052/2008, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, contando com parecer favorável do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, manifesto-me pela extinção da ação, sem apreciação do mérito, e, caso não acolhida a preliminar arguida, pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência" constante do art. 2º da Lei nº 11.344, de 19 de maio de 2015.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.


Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

blo/mjap

**Registro: 2017.0000043183****ACÓRDÃO**

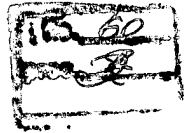
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2155233-97.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. SALLES ROSSI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO e BORELLI THOMAZ afastando a preliminar e julgando a ação procedente em parte; E SALLES ROSSI (com declaração), ALVARO PASSOS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, PÉRICLES PIZA, JOÃO NEGRINI FILHO e SÉRGIO RUI julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



ADIn nº 2.155.233-97.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.812

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Lei nº 8.437/2015)

Rel. Des. SALLES ROSSI – Voto nº 35.865

PRELIMINAR

Falta de pressuposto processual. Pleito deveria atingir toda a norma e não apenas o dispositivo sobre a regulamentação dela. Extinção. Descabimento. Direito de ação é abstrato e o ajuizamento dela não assegura o reconhecimento do direito invocado. Sendo possível até o acolhimento parcial da pretensão, não falta pressuposto processual a inviabilizar a demanda. Solução, caso adotada, não torna inócua a execução da lei.

Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos.

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Procedente, em parte, a ação.

1. Relatório já nos autos.
2. Afasto a preliminar e julgo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto o **art. 2º da Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15**, de iniciativa parlamentar, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo regulamentar a legislação que prevê o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino, com o seguinte teor: :

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 1º Os alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos, receberão merenda escolar diferenciada.”

“Parágrafo único. A alimentação especial será orientada e supervisionada por médicos e nutricionistas.”

“Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.”

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 13 e 17).

O I. Relator Des. SALLES ROSSI, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria (*“Caberia ao autor da ação direta postular a declaração de inconstitucionalidade de todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade, haja vista que eventual reconhecimento de inconstitucionalidade somente do dispositivo impugnado desvirtuaria o complexo normativo, inviabilizando sua aplicação prática, o que é vedado por não poder o Poder Judiciário atuar como legislador positivo...”* - grifos no original - fls. 65), **julgou extinto o processo**, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que seria inadmissível a impugnação fragmentária de apenas um dispositivo que apresenta dependência com os demais.

Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator, ouso **divergir** deste posicionamento para declarar inconstitucional parte do dispositivo que fixa o prazo - **“90 (noventa) dias”** (fls. 17) - para o Executivo regulamentar a norma, disposto no art. 2º da norma.

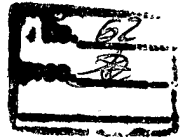
a) Quanto à preliminar.

Arguiu a D. Procuradoria Geral de Justiça a necessidade de extinção da ação, sem resolução do mérito, pois o pedido de declaração de inconstitucionalidade do **art. 2º da Lei Municipal nº 8.437/15** como feito *“... desvirtuaria o complexo normativo, inviabilizando sua aplicação prática...”* (fls. 65), sendo inadmissível a *“...impugnação tópica, isolada ou pontual de apenas um dispositivo da norma...”* (fls. 64).

Sem razão, no entanto.

A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, máxime limitado ao prazo estipulado - 90 (noventa) dias - **não** tornaria inócua a execução da lei, ela deverá ser regulamentada em prazo constitucionalmente estipulado, e **não** naquele determinado pelo Poder Legislativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ressalte-se, **não** vislumbro inconstitucionalidade sobre a determinação de regulamentação da norma, mas apenas e tão somente quanto ao **prazo** estabelecido. Assim já decidi em situação análoga: ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 09.11.16.

Assim, ao contrário do sustentado pela D. Procuradoria, a declaração parcial de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado (art. 2º) no que diz respeito a fixação de prazo para regulamentar a norma **não** "... desvirtuaria o complexo normativo, inviabilizando sua aplicação prática..." (fls. 65), sendo admissível sua apreciação.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

b) Quanto ao mais.

O art. 2º da Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15, em que pesem as doudas opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, é dominado pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência** e **separação dos poderes** ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

O artigo como posto, afeta diretamente seara de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, e nesse aspecto, seria perfeitamente possível a declaração da inconstitucionalidade quanto ao prazo fixado.

Em casos similares, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

*"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis** e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, **também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação** (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP – ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF – ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..."* (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

"Mais. Ainda se definiu a obrigação do Executivo Municipal regulamentar a referida lei, no que cabível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data

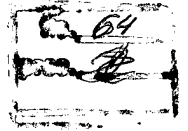


da publicação da lei."

"Cabe evidentemente ao Prefeito, na estrita medida dos interesses da Edilidade e no tempo que lhe for necessário, tanto a disciplina regulamentar específica (indicando o procedimento administrativo a ser tomado para a obtenção do benefício permitido pela lei), como o juízo de oportunidade e conveniência de, em face da realidade social e financeira do Município, conceder ou não a isenção e/ou a remissão do tributo municipal ali referido." (grifei - AC nº 2144657-45.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 09.11.16 - Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

No mesmo sentido se tem entendido no **Colendo Supremo Tribunal Federal:**

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.** Os dispositivos do ADCT da*



Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente." (grifei - ADI 179 - julgado em 19.02.14 - DJe de 28.03.14 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Assim, o **art. 2º da Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 ao impor ao Executivo a regulamentação da Lei, especificamente, em 90 (noventa) dias**, conferiu nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 - p.m.v. j. de 09.11.16 - de que fui Relator).

A **imposição** de que o Executivo **regulamente** a questão em **determinado prazo** não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo. E a declaração de inconstitucionalidade de **parte do artigo 2º** não esvaziaria o alcance da Lei em questão.

Mais não é preciso acrescentar.

Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, afasto a preliminar e em razão do vício de iniciativa ora examinado, invalida-se parte do disposto no **art. 2º**, onde dispõe sobre o **prazo de 90 (noventa dias)** para regulamentar a **Lei Municipal nº 8.437/15**, por afronta aos **arts. 5º e 144 da Constituição Estadual**.

3. Afasto a preliminar e julgo parcialmente procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)

65

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

06/03/2017-Nº 2155233-97.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Magistrado(a) Salles Rossi - POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. SALLES ROSSI. - PRELIMINAR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PLEITO DEVERIA ATINGIR TODA A NORMA E NÃO APENAS O DISPOSITIVO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DELA. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. DIREITO DE AÇÃO É ABSTRATO E O AJUIZAMENTO DELA NÃO ASSEGURA O RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. SENDO POSSÍVEL ATÉ O ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO, NÃO FALTA PRESSUPOSTO PROCESSUAL A INVIABILIZAR A DEMANDA. SOLUÇÃO, CASO ADOTADA, NÃO TORNA INÓCUA A EXECUÇÃO DA LEI. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 8.437, DE 11.06.15 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, INSTITUINDO, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA PARA OS ALUNOS DIABÉTICOS, OBESOS E CELÍACOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL. INADMISSIBILIDADE. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AO LEGISLATIVO NÃO CABE ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA. DESRESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AFRONTA AOS ARTS. 5º; 47, INCISOS II E XIV; 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/ SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 60668646]

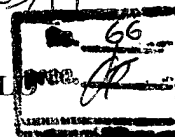
8437/15

28/03/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 13 de março de 2017.

Ofício n.º 637-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2155233-97.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8437/2015
Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A CJ

Presidente
24/03/17

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão proferido nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

Registro: 2017.0000043183**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2155233-97.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. SALLES ROSSI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO e BORELLI THOMAZ afastando a preliminar e julgando a ação procedente em parte; E SALLES ROSSI (com declaração), ALVARO PASSOS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, PÉRICLES PIZA, JOÃO NEGRINI FILHO e SÉRGIO RUI julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

3 DE FEVEREIRO DE 1874

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

ADIn nº 2.155.233-97.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **34.812**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(Lei nº 8.437/2015)

Rel. Des. **SALLES ROSSI** – Voto nº **35.865**

PRELIMINAR

Falta de pressuposto processual. Pleito deveria atingir toda a norma e não apenas o dispositivo sobre a regulamentação dela. Extinção. Descabimento. Direito de ação é abstrato e o ajuizamento dela não assegura o reconhecimento do direito invocado. Sendo possível até o acolhimento parcial da pretensão, não falta pressuposto processual a inviabilizar a demanda. Solução, caso adotada, não torna inócua a execução da lei.

Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos.

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Procedente, em parte, a ação.

1. Relatório já nos autos.
2. **Afasto a preliminar e julgo procedente, em parte, a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto o art. 2º da **Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15**, de iniciativa parlamentar, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo regulamentar a legislação que prevê o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino, com o seguinte teor:

“Art. 1º Os alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos e/ou celíacos, receberão merenda escolar diferenciada.”

“Parágrafo único. A alimentação especial será orientada e supervisionada por médicos e nutricionistas.”

“Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.”

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 13 e 17).

O I. Relator Des. SALLES ROSSI, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria (*“Caberia ao autor da ação direta postular a declaração de inconstitucionalidade de todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade, haja vista que eventual reconhecimento de inconstitucionalidade somente do dispositivo impugnado desvirtuaria o complexo normativo, inviabilizando sua aplicação prática, o que é vedado por não poder o Poder Judiciário atuar como legislador positivo...”* - grifos no original - fls. 65), **julgou extinto o processo**, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que seria inadmissível a impugnação fragmentária de apenas um dispositivo que apresenta dependência com os demais.

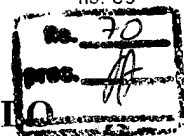
Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator, ousou **divergir** deste posicionamento para declarar inconstitucional parte do dispositivo que fixa o prazo - **“90 (noventa) dias”** (fls. 17) - para o Executivo regulamentar a norma, disposto no art. 2º da norma.

a) Quanto à preliminar.

Arguiu a D. Procuradoria Geral de Justiça a necessidade de extinção da ação, sem resolução do mérito, pois o pedido de declaração de inconstitucionalidade do **art. 2º da Lei Municipal nº 8.437/15** como feito *“... desvirtuaria o complexo normativo, inviabilizando sua aplicação prática...”* (fls. 65), sendo inadmissível a *“...impugnação tópica, isolada ou pontual de apenas um dispositivo da norma...”* (fls. 64).

Sem razão, no entanto.

A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, máxime limitado ao prazo estipulado - 90 (noventa) dias - **não** tornaria inócua a execução da lei, ela deverá ser regulamentada em prazo constitucionalmente estipulado, e **não** naquele determinado pelo Poder Legislativo.



Ressalte-se, **não** vislumbro inconstitucionalidade sobre a determinação de regulamentação da norma, mas apenas e tão somente quanto ao **prazo** estabelecido. Assim já decidi em situação análoga: ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 09.11.16.

Assim, ao contrário do sustentado pela D. Procuradoria, a declaração parcial de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado (art. 2º) no que diz respeito a fixação de prazo para regulamentar a norma **não** "... desvirtuaria o complexo normativo, inviabilizando sua aplicação prática..." (fls. 65), sendo admissível sua apreciação.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Quanto ao mais.

O art. 2º da Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15, em que pesem as duntas opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, é dominado pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** ("*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*") e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

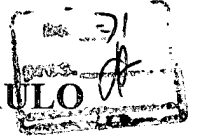
O artigo como posto, afeta diretamente seara de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, e nesse aspecto, seria perfeitamente possível a declaração da inconstitucionalidade quanto ao prazo fixado.

Em casos similares, assim já decidi este **Colendo Órgão Especial**:

3 DE FEVEREIRO DE 1874

"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação** (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP – ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF – ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

"*Mais. Ainda se definiu a obrigação do Executivo Municipal regulamentar a referida lei, no que cabível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data*



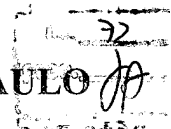
da publicação da lei."

"Cabe evidentemente ao Prefeito, na estrita medida dos interesses da Edilidade e no tempo que lhe for necessário, tanto a disciplina regulamentar específica (indicando o procedimento administrativo a ser tomado para a obtenção do benefício permitido pela lei), como o juízo de oportunidade e conveniência de, em face da realidade social e financeira do Município, conceder ou não a isenção e/ou a remissão do tributo municipal ali referido." (grifei - AC nº 2144657-45.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 09.11.16 - Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

No mesmo sentido se tem entendido no **Colendo Supremo Tribunal Federal:**

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente." (grifei - ADI 179 - julgado em 19.02.14 - DJe de 28.03.14 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Assim, o **art. 2º** da Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 ao **impor ao Executivo a regulamentação da Lei, especificamente, em 90 (noventa) dias**, conferiu nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 - p.m.v. j. de 09.11.16 - de que fui Relator).

A **imposição** de que o Executivo **regulamente** a questão em **determinado prazo** não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo. E a declaração de inconstitucionalidade de **parte do artigo 2º** não esvaziaria o alcance da Lei em questão.

Mais não é preciso acrescentar.

Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, afasto a preliminar e em razão do vício de iniciativa ora examinado, invalida-se parte do disposto no **art. 2º**, onde dispõe sobre o **prazo de 90 (noventa dias)** para regulamentar a Lei Municipal nº 8.437/15, por afronta aos **arts. 5º e 144 da Constituição Estadual**.

3. Afasto a preliminar e julgo parcialmente procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)



Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

| | |
|-------|----|
| fls | 73 |
| proc. | |

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2155233-97.2016



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2155233-97.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8437/2015
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: SALLES ROSSI
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

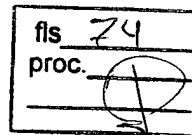
Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí
 Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

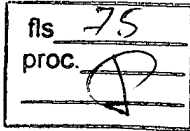
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

| Data | Movimento |
|------------|--|
| 03/05/2017 | Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital] |
| 03/05/2017 | Trânsito em julgado Trânsito em Julgado |
| 29/03/2017 | Juntada(o) - AR |
| 29/03/2017 | Expedido Termo Juntada de AR |
| 17/03/2017 | Informação Remessa - Ofício |
| 13/03/2017 | Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p |
| 07/03/2017 | Publicado em Disponibilizado em 06/03/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2300 |
| 06/03/2017 | Prazo |
| 06/03/2017 | Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital] |
| 01/03/2017 | Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00122376-0 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 01/03/2017 14:18 |



| Data | Movimento |
|------------|--|
| 21/02/2017 | Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i> |
| 18/02/2017 | Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20170000043183, com 14 folhas.</i> |
| 13/02/2017 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras |
| 13/02/2017 | <input type="checkbox"/> Declaração assinada <i>Modelo de Declaração de Voto - Presencial</i> |
| 09/02/2017 | Processo encaminhado para o Magistrado (Para Declaração de Voto) |
| 07/02/2017 | Publicado em <i>Disponibilizado em 06/02/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2282</i> |
| 06/02/2017 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras |
| 06/02/2017 | Acórdão relator designado assinado <i>Acórdão Relator Designado - Dr. Evaristo dos Santos</i> |
| 02/02/2017 | Processo encaminhado para o Magistrado (Relator Designado) |
| 01/02/2017 | Procedência em Parte |
| 01/02/2017 | Julgado <i>POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. SALLES ROSSI.</i> |
| 19/12/2016 | Publicado em <i>Disponibilizado em 16/12/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2261</i> |
| 13/12/2016 | Publicado em <i>Disponibilizado em 12/12/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2257</i> |
| 07/12/2016 | Adiado <i>ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, REVOGADA A LIMINAR. Próxima pauta: 01/02/2017 13:30</i> |
| 30/11/2016 | Sobra <i>Próxima pauta: 07/12/2016 13:30</i> |
| 21/11/2016 | Publicado em <i>Disponibilizado em 18/11/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2242</i> |
| 17/11/2016 | Inclusão em pauta <i>Para 30/11/2016</i> |
| 07/11/2016 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa |
| 07/11/2016 | <input type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>Despacho à Mesa</i> |
| 24/10/2016 | Conclusos para o Relator |
| 24/10/2016 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i> |
| 24/10/2016 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00637594-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 20/10/2016 17:07</i> |
| 13/09/2016 | Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i> |
| 13/09/2016 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00540134-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 12/09/2016 16:36</i> |
| 13/09/2016 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 06/09/2016 | Juntada(o) - Mandado |
| 06/09/2016 | Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i> |
| 25/08/2016 | Informação <i>Remessa - mandado</i> |
| 22/08/2016 | <input type="checkbox"/> Expedido Mandado |
| 10/08/2016 | Prazo |
| 10/08/2016 | Publicado em <i>Disponibilizado em 09/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2175</i> |
| 09/08/2016 | <input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i> |
| 09/08/2016 | Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454896-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 09:59</i> |
| 09/08/2016 | Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454896-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 09:59</i> |
| 09/08/2016 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454896-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 09:59</i> |
| 09/08/2016 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 08/08/2016 | Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada |
| 08/08/2016 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras |
| 08/08/2016 | <input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 8.437, de 11 de junho de 2.015, do Município de Jundiá, que impôs o prazo de 90 dias para sua regulamentação, conferindo aos alunos da rede municipal de ensino, diagnosticados como diabéticos, obesos ou celiacos, o fornecimento de merenda escolar diferenciada. Defiro a liminar para conceder a suspensão da eficácia do referido dispositivo, diante da relevante fundamentação de invasão de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Requistem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado. Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2016. SALLES ROSSI Relator</i> |



| Data | Movimento |
|------------|--|
| 08/08/2016 | Publicado em <i>Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173</i> |
| 08/08/2016 | Publicado em <i>Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2173</i> |
| 03/08/2016 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>SALLES ROSSI</i> |
| 03/08/2016 | Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12544 - Salles Rossi</i> |
| 03/08/2016 | Processo encaminhado para a Distribuição de Originários |
| 03/08/2016 | Informação <i>Inconst da lei 8437/2015, prevê fornecimento de merenda escolar diferenciada para alunos diabéticos, obesos e celíacos da rede municipal de ensino.</i> |
| 03/08/2016 | Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i> |

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

| Data | Tipo |
|------------|--------------------|
| 09/08/2016 | Presta Informações |
| 12/09/2016 | Petições Diversas |
| 20/10/2016 | Parecer da PGJ |
| 01/03/2017 | Ciência da PGJ |

Composição do Julgamento

| Participação | Magistrado |
|----------------|-----------------------------|
| Relator | Salles Rossi (35865) |
| 2º | Ricardo Anafe |
| 3º | Alvaro Passos |
| 4º | Amorim Cantuária |
| 5º | Beretta da Silveira |
| 6º | Elcio Trujillo |
| 7º | Paulo Dimas Mascaretti |
| 8º | Ademir Benedito |
| 9º | Pereira Calças |
| 10º | Xavier de Aquino |
| 11º | Antonio Carlos Malheiros |
| 12º | Moacir Peres |
| 13º | Ferreira Rodrigues |
| 14º | Péricles Piza |
| 15º | Evaristo dos Santos (34812) |
| 16º | Márcio Bartoli |
| 17º | João Carlos Saletti |
| 18º | Francisco Casconi |
| 19º | Renato Sartorelli |
| 20º | Carlos Bueno |
| 21º | Tristão Ribeiro |
| 22º | Borelli Thomaz |
| 23º | João Negrini Filho |
| 24º | Sérgio Rui |

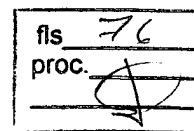
Julgamentos

| Data | Situação do julgamento | Decisão |
|------------|------------------------|--|
| 01/02/2017 | Julgado | POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. SALLES ROSSI. |

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



Direta de Inconstitucionalidade - nº 2155233-97.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 28/03/2017.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Margareth Cristina Onório
Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

| | |
|-------|----|
| fls | 77 |
| proc. | |

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2155233-97.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeitura Municipal de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº 11.344

Juntadas:

fls. 02/05 em 09.08.13, fls 06/07, 12/8/13, fls. 08
em 21.08.13; fls. 09 em 20/02/14;
Fls 10-11 em 21/05/2015; fls. 12/13, em 15/06/15 em
fls. 14/16 em 15.06.15; fls. 17/18 em 15/06/15;
fl. 19 em 17/06/15; fls. 20/21 em 02.07.15; fls.
22/23 em 08.07.15; Fls. 24/41 em 08/08/16; Fls. 42/58
em 25/01.12016; fls 59/64 em 02/02/17;
fls 65 em 06/03/17; fls 62/72 em 24/03/17; fls 73/
77 em 08/01/2019;

Observações:

autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei